



Francisco Morato-SP

LEI Nº 3.180, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura.

Renata Torres de Sene, **Prefeita do Município de Francisco Morato**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil e que se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição, atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil em seus respectivos segmentos, são eleitos democraticamente, e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial,

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município de Francisco Morato, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e de outros Órgãos e Entidades públicos.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 02 (dois) representantes;
- II - Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante;
- III - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 01 (um) representante;
- IV - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, 01 (um) representante;
- V - Secretaria Municipal de Governo, 01 (um) representante;
- VI - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 01 (um) representante;
- VII - Secretaria de Receitas e Desenvolvimento Econômico, 01 (um) representante.

Art. 3º A representação da Sociedade Civil, será constituída por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos segmentos da área artística cultural: teatro, dança, circo, música, literatura, livro e leitura e outras linguagens artísticas;

II - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos segmentos das artes visuais; desenho, pintura, escultura, gravura, design, artesanato e fotografia e/ou audiovisuais (vídeo, cinema, animação e games);

III - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos segmentos dos movimentos culturais de afirmação de direitos e identidades e de culturas de base comunitária, tais como LGBTQIAP+, Culturas Urbanas (Hip Hop), Cultura Digital, Midiativistas Pontos de Cultura, Produtor(a) Cultural e outros afins;

IV - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos segmentos das Culturas Populares Tradicionais, composta por celebrações, manifestações, expressões, lugares, modos de saber e fazer tradicionais das comunidades de terreiros, matrizes africanas, culturas indígenas, culturas ciganas, culturas com práticas sociais e culturais fundamentadas na oralidade, ancestralidade, costumes e modos de viver dos povos, grupos e comunidades locais;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão indicados pelas Secretarias a que pertencem e nomeados através de decreto pelo chefe do executivo.

§ 2º os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comissões Temáticas;

III - Grupos de Trabalho.

Art. 5º Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural;

XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Francisco Morato para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV - estabelecer e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 6º Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 8º Fica criado no Município de Francisco Morato o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Francisco Morato nos termos da presente Lei.

Art. 9º O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui como instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a união e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, exceto despesas destinadas à própria gestão do Fundo e do Conselho Municipal de Políticas Culturais, tais como a contratação de comissões avaliadoras de projetos, que não poderão ultrapassar 0,5% do total de recursos

Art. 10. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Francisco Morato e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 11. Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural.

I - definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos conforme as diretrizes e projetos aprovados;

III - manter o controle escriturai de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - a elaboração do Regimento interno.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se supletivamente aos casos tratados nesta lei, o disposto na [Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#).

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, em especial a [Lei nº 2.284/2007](#).

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 02 de setembro de 2021.

Renata Torres de Sene
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.

José Alan Sousa Lunas
Coordenadoria de Assuntos de Secretaria

* Este texto não substitui a publicação oficial.